



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067203 - RS (2023/0128714-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAURICIO MARTINS MAZIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a condenação do recorrente por delitos de lesão corporal tentada, ameaça e incêndio, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O recorrente foi condenado às penas de detenção e reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto, com base nos artigos 129, § 9º, c/c 14, inciso II, 250, § 1º, inciso II, alínea a, c/c os artigos 61, inciso II, alínea f, e 65, inciso III, alínea c, ambos do Código Penal, e 147, c/c o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, na forma do 69.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial em crime de incêndio, quando não demonstrado o desaparecimento dos vestígios, impede a comprovação da materialidade do delito por outros meios de prova.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

5. No caso concreto, o incêndio foi combatido pelos bombeiros, indicando que os vestígios estavam disponíveis para a realização do exame pericial, não havendo justificativa para a sua não realização.

6. A ausência de exame pericial, sem justificativa idônea, impede

a comprovação válida da materialidade do crime de incêndio, impondo-se a absolvição do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para absolver o recorrente da imputação da prática do crime de incêndio, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para redimensionar a pena definitiva, decotando-se a pena do crime de incêndio, mantidas as demais condenações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067203 - RS (2023/0128714-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAURICIO MARTINS MAZIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a condenação do recorrente por delitos de lesão corporal tentada, ameaça e incêndio, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O recorrente foi condenado às penas de detenção e reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto, com base nos artigos 129, § 9º, c/c 14, inciso II, 250, § 1º, inciso II, alínea a, c/c os artigos 61, inciso II, alínea f, e 65, inciso III, alínea c, ambos do Código Penal, e 147, c/c o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, na forma do 69.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial em crime de incêndio, quando não demonstrado o desaparecimento dos vestígios, impede a comprovação da materialidade do delito por outros meios de prova.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de perícia no

crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

5. No caso concreto, o incêndio foi combatido pelos bombeiros, indicando que os vestígios estavam disponíveis para a realização do exame pericial, não havendo justificativa para a sua não realização.

6. A ausência de exame pericial, sem justificativa idônea, impede a comprovação válida da materialidade do crime de incêndio, impondo-se a absolvição do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para absolver o recorrente da imputação da prática do crime de incêndio, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para redimensionar a pena definitiva, decotando-se a pena do crime de incêndio, mantidas as demais condenações.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl.90):

Trata-se de recurso especial interposto por Maurício Martins Mazin, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo da Defesa.

O recorrente foi condenado como incurso no arts. 129-§ 9º, c/c 14-II, 250-§1º- II-a, c/c 61-II-f e 65-III-c, todos do Código Penal e art. 147, c/c 61-II-f do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo Estatuto, às penas de 2 meses e 5 dias de detenção, 4 anos, 5 meses e 16 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

A Defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 38).

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE LESÃO CORPORAL TENTADA,

AMEAÇA E INCENDIO. CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INCENDIO. AUSENCIA DE PERÍCIA. MATERIALIDADE INDIVIDUAL NO CASO CONCRETO. SE OBJETIVO DO TRABALHO PERICIAL CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DO FOGO E SUA CAUSA/ORIGEM, AO NARRAREM A VÍTIMA, TODAS AS TESTEMUNHAS, E O PRÓPRIO RÉU, A EFETIVA VERIFICAÇÃO DO EVENTO, DAÍ SOBREVINDO A FORMA E POR QUEM INICIADO O INCENDIO, RESTA A NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO, A MEU VER, SUPERADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PRETENDIDA PREPONDERANCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBRE A AGRAVANTE DO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. DESCABIMENTO. CONFESSAR QUE SOMENTE CONFIRMOU O QUE JÁ NOTÓRIO. INVIÁVEL NO CASO CONCRETO, ASSIM, ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PESO À ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL MANTIDA. MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105-III-a da Constituição. Nesse argui negativa de vigência ao art. 250 do Código Penal, arts. 158, 173 e 386-II, todos do Código de Processo Penal. Sustenta que é obrigatória a realização de perícia quando a infração deixar vestígios, afirma nem mesmo a confissão do acusado suprir a ausência dessa e que, no caso, não há justificativa idônea para não a realizar. Aduz que "(...) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia no delito de incêndio impõe a absolvição do acusado, diante da ausência de comprovação da materialidade" (e-STJ, fl. 49). Pede a absolvição do recorrente. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 60-67.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 70/73). "

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 89-92).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que o recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 250 do Código Penal, arts. 158, 173 e 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta que é obrigatória a realização de perícia quando a infração deixar vestígios e que, no caso, não há justificativa idônea para a ausência do exame técnico.

Aduz que “(...) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia no delito de incêndio impõe a absolvição do acusado, diante da ausência de comprovação da materialidade” (e-STJ, fl. 49).

Ao final requer a absolvição do recorrente, ante a falta de prova da materialidade do crime de incêndio.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso especial e passo ao exame do mérito.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c 14, inciso II, 250, § 1º, inciso II, alínea a, c/c os artigos 61, inciso II, alínea f, e 65, inciso III, alínea c, ambos do Código Penal, e 147, c/c o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, na forma do 69, às penas de 02 meses e 05 dias de detenção; de 04 anos, 05 meses e 16 dias de reclusão; e, de 14 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

A Defesa aduz que o Tribunal a quo, ao manter a condenação do acusado pelo delito de incêndio, negou vigência ao artigo 250 do Código Penal e aos artigos 158, 173 e 386, II, todos do Código de Processo Penal.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à imprescindibilidade de exame pericial para comprovar a materialidade do incêndio e se, no caso, houve ou não o desaparecimento dos vestígios para justificar a não realização do exame pericial e o suprimimento de sua falta com as provas documentais e orais.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 35):

"Em relação ao delito de incêndio, sustenta ausência de laudo pericial e consequente não-comprovação da materialidade.

Sem razão, contudo.

Saliento não desconhecer do entendimento do STJ, no sentido de que em se tratando o incêndio de infração que deixa vestígios, a ausência de laudo pericial somente ser suprida por outros meios de prova quando comprovadamente impossível a realização do exame técnico, forte nos comandos dos artigos 158 e 173, ambos do Código de

Processo Penal.

Ocorre que inobstante a ausência de laudo pericial, no caso concreto ora em análise tenho que a materialidade é indiscutível, pois se está diante de fato cuja ocorrência foi confirmada não somente pela vítima e por policiais, estes totalmente isentos, bem como restou admitida pelo acusado.

Há, ainda, o boletim de ocorrência do corpo de bombeiros, inserido à fl. 105 do evento 2, PROCJUDIC2).

Neste sentido, se é objetivo do trabalho pericial confirmar a ocorrência do fogo e sua causa/origem, ao narrarem a vítima, todas as testemunhas, e o próprio réu, a efetiva verificação do evento, daí sobrevindo a forma e por quem iniciado o incêndio, resta a necessidade do laudo técnico, a meu ver, superada. Havendo vizinhos da residência queimada - estes, aliás, que acionaram a autoridade policial -, sobressai evidente que o incêndio causou risco comum, ou seja, à incolumidade pública.

O condenar por esta prática, portanto, vai igualmente mantido. "

Nos termos do art. 158 do CPP: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Esse dispositivo é complementado pelo art. 173 do CPP, que diz: "No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato".

A disciplina legal a respeito da questão é complementada pelo art. 167 do CPP, que diz: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Da leitura conjunta de tais dispositivos, conclui-se que, em crimes de incêndio, é obrigatória a realização do exame pericial com o objetivo de constatar não só a ocorrência do incêndio, mas também sua causa, o local em que se iniciou, o perigo que resultou para a vida ou patrimônio alheios.

Esse exame pericial somente será dispensável quando os vestígios tiverem desaparecido.

Sobre o tema, a lição de Cézar Roberto Bitencourt in Tratado de Direito Penal - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2022, fl. 325:

No caso de incêndio, determina o art. 173 do CPP, os peritos deverão verificar a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, a extensão do dano e seu valor e as demais circunstâncias que interessem ao esclarecimento dos fatos.

O laudo técnico sobre o incêndio é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de incêndio, porque, como determina o referido dispositivo legal, com a perícia verifica-se o motivo e o local em que iniciou o fogo, o perigo que possa ter ocorrido para a vida e para o patrimônio alheios, bem como a extensão do dano e seu valor, além de outras circunstâncias que possam interessar ao esclarecimento dos fatos.

A falta ou insuficiência de prova direta da ação de atear fogo impede, a nosso juízo, a reprovação penal, mesmo que os indícios levem à certeza quanto à autoria. Para a caracterização do crime de incêndio é indispensável demonstração segura de que a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros tenham sido colocados em perigo.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a imprescindibilidade de exame pericial que ateste a materialidade delitiva, salvo se demonstrada situação que não permita a realização de tal prova:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

2. Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.

3. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da

materialidade do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.423/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. LAUDO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE JUSTIFICAR A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ainda que a materialidade do crime de incêndio esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos ou com fotografias, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do paciente nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 798.064/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O decisum combatido foi claro ao demonstrar que, no caso em análise, não foram indicadas circunstâncias excepcionais que impedissem a realização do exame pericial para atestar a materialidade delitiva, de modo que a condenação do réu estava em desacordo com o posicionamento da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Não há motivos para alterar o posicionamento já manifestado, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 742.350/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia o teor do art. 173 do CPP que, de forma minuciosa, determina que os peritos devem

verificar todas as circunstâncias que forem de interesse para a solução do caso, entre elas, a causa do incêndio, o perigo resultante para a vida e patrimônio alheio, bem como a extensão e valor do dano.

Assim, a prova técnica somente poderá ser suprida por outros elementos probatórios quando justificada a impossibilidade de sua realização.

No caso, conforme se depreende do acórdão recorrido, o incêndio foi combatido pelos bombeiros, o que significa que o vestígio estava completamente à disposição para a realização do exame pericial.

Outrossim, não houve a indicação de nenhuma circunstância capaz de justificar a não realização da prova técnica.

Por conseguinte, a materialidade delitiva não resta validamente comprovada, impondo-se a absolvição do recorrente pela prática do crime de incêndio, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Destarte, absolvido o recorrente da prática do crime de incêndio e mantidas as demais condenações, determino o retorno dos autos à origem para redimensionar a pena definitiva.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para absolver o recorrente MAURICIO MARTINS MAZIN da imputação da prática do crime descrito no art. 250, §1º, inciso II, "a", do CP. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para redimensionar a pena definitiva, decotando-se a pena do crime de incêndio, mantidas as demais condenações.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0128714-0

REsp 2.067.203 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005146420208210139 50011244420208210139 5146420208210139

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO MARTINS MAZIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.